



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158410568	06/10/2025 15:43	01 Petição Inicial - Docs 1_PDFsam_1103449-74.2025.8.26.0100 (1)	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL – CONSTRIÇÃO DE BENS E ATIVOS DO GRUPO BBF – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO ORGANIZADA COM CREDORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD AUTORIZADA PELO ART. 6º, §12, DA LEI Nº 11.101/2005.

Demonstração inequívoca do risco de dano irreparável apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência (art. 300, caput, do Código de Processo Civil). **Risco de vencimento antecipado de contratos, com consequente constrição de ativos das Requerentes, que tem o condão de inviabilizar totalmente a sua produção de óleo de palma.** Operação que, se prejudicada ou inviabilizada, tem o condão de acarretar **apagão na região Norte do Brasil abastecida pelo Sistema Isolado de Energia, trazendo o absoluto caos aos consumidores da região da Amazônia Legal.** Potencial risco ambiental decorrente do **perecimento de mais de 56.000 (cinquenta e seis mil) hectares de plantio de palma de óleo.**

BRASIL BIOFUELS S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.478.309/0001-66 (**doc. 1-A**), **AMAZONBIO ACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.571.523/0001-53 (**doc. 1-B**), **AMAZONBIODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.192.759/0001-07 (**doc. 1-C**), **AMAZONBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.794.451/0001-50 (**doc. 1-D**), **BRASIL BIOFUELS PARÁ II S.A.**,

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br

sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.362.043/0001-20 (**doc. 1-E**), **BBF ENERGIA DO PARÁ LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.095.186/0001-12 (**doc. 1-F**), **BRASIL BIOFUELS PARÁ LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.615.264/0001-95 (**doc. 1-G**), **BRASIL BIOFUELS REFORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.581.205/0001-10 (**doc. 1-H**), **BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.363.707/0001-90 (**doc. 1-I**), **BBF SÃO JOÃO DA BALIZA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.334.867/0001-23 (**doc. 1-J**), **BBF HÍBRIDO FORTE SÃO JOAQUIM LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.265.257/0001-15 (**doc. 1-K**), **BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.228.194/0001-27 (**doc. 1-L**), e **BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA.** sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.257.134/0001-93 (**doc. 1-M**), (em conjunto, “**GRUPO BBF**”), todas com principal estabelecimento na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º andar, bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-002, vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

BREVE INTROITO

1. Para que fosse viabilizada uma rápida e organizada composição entre as Requerentes e seus credores financeiros, diante do iminente risco de constrições desordenadas, decorrentes das declarações de vencimento antecipado de contratos diversos, as Requerentes ajuizaram perante este E. TJSP, em 8/2/2024, a Tutela Cautelar Antecedente nº 1018493-62.2024.8.26.0100 – em que buscavam, em prol da mediação extrajudicial instaurada perante os referidos credores financeiros, a





suspensão temporária dos atos de constrição por eles praticados, conforme faculta o art. 20-B, IV, § 1º¹, da Lei nº 11.101/2005.

2. Em um primeiro momento, aquele procedimento cautelar, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deste Foro Central Cível, foi bem-sucedido. Como exposto naqueles autos, entre os dias de 24/5/2024 e 1º/10/2024, foram celebrados acordos com os credores Banco Safra S.A., Banco Sofisa S.A., Banco John Deere S.A., Intrabank Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Infinity Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e Opea Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo o feito sido extinto por sentença proferida em 11/7/2024, com trânsito em julgado certificado em 13/6/2025.

3. Contudo, considerando novos inadimplementos – que acarretaram, inclusive, a declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures da Requerente Brasil Biofuels S.A., cedidas para a Brasil Biofuels Acre S.A., com a consecutiva ativação de cláusula *cross-default*, ensejando o vencimento antecipado automático de diversas outras dívidas – bem como medidas de constrição em vultosas quantias que estão em vias de serem realizadas em desfavor do Grupo BBF, não restou alternativa às ora Requerentes que não o ajuizamento desta Recuperação Judicial (o que, confia-se, possibilitará uma solução global e definitiva para a superação da crise ora enfrentada).

¹ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

4. O foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º² da Lei nº 11.101/2005, aquele em que localizado o **principal estabelecimento** da(s) requerente(s) – o qual deve ser compreendido como *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal³.

5. Nesse sentido, também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho – Não cabimento – Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005 - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

Trecho do voto: “Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº 11.101/2005] consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³ Confira-se a íntegra do referido Enunciado 466: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.



Município de Iepê, como endereço da sede administrativa (...).

Destarte, depreende-se dos autos, que, **não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê.**

Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, **onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.**⁴

6. Ademais, a mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 69-G, §2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

7. No presente caso, apesar de as atividades agrícolas das Requerentes estarem distribuídas nos estados de Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia e Acre, exatamente como no julgado supratranscrito, **o seu centro administrativo-decisório está localizado em São Paulo/SP**, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais sobre suas atividades desenvolvidas, conforme se depreende das atas de Assembleias-Gerais Extraordinárias anexas (**doc. 3**). A título exemplificativo:

BRASIL BIO FUELS S.A.
CNPJ/MF nº 09.478.309/0001-66
NIRE 14.300.000.831
("Companhia")

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023**

1 DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 08 de fevereiro de 2023, às 10:00 horas, virtualmente, por meio de videoconferência através do sistema eletrônico Microsoft Teams, considerada, para todos os efeitos, realizada no escritório da filial administrativa da Brasil Bio Fuels S.A., localizado na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º Andar, Consolação, CEP 01415-002, São Paulo (SP).

⁴ TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000. Des. Rel. Francisco Bruno; J. 2/5/2023. Grifamos.



8. Também nesta comarca de São Paulo/SP estão localizados os principais credores sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial, juntamente com as relações negociais de maior relevância para as atividades das Requerentes.

9. Não por outro motivo, o foro de eleição da maior parte dos contratos celebrados pelas Requerentes é a presente comarca de São Paulo/SP, sendo o endereço das Requerentes, enquanto contratantes, nas respectivas na Cláusulas de Comunicações, indicados na presente comarca. Também a título exemplificativo, veja-se:

- Instrumento Particular da 1ª Emissão de Debêntures Simples⁵ da Requerente Brasil Bio Fuels S.A. (**doc. 4**):

12.1 Comunicações 12.1.1 Qualquer comunicação a ser enviada por qualquer das Partes, nos termos desta Escritura, deverá ser encaminhada para os seguintes endereços: (a) <u>Para a Emissora:</u> BRASIL BIO FUELS S.A. Rua Bela Cintra, n.º 904, sala 63, Consolação, CEP 01.415-002, São Paulo (Filial Administrativa) At.: Milton Steagall e Vitor Cuminato Filho	documento eletrônico assinado eletronicamente por JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/07/2025 às 13:08, sob o número 11034497420258260100. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1103449-74.2025.8.26.0100 e código FXqgb77d.
15 Foro 15.1 As Partes elegem o Foro da Comarca da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado, como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes desta Escritura. E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em formato eletrônico, com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e a intermediação de entidade certificadora devidamente credenciada e autorizada a funcionar no país, de acordo com a Medida Provisória 2.200-2/01, em conjunto com 2 (duas) testemunhas, abaixo identificadas. São Paulo, 25 de março de 2022.	documento eletrônico assinado eletronicamente por SOFIA GUERRA FERNANDES

- Instrumento Particular da 2ª Emissão de Debêntures Simples⁶ da Requerente Brasil Bio Fuels S.A. (**doc. 5**):

⁵ Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, em Cinco Séries, Para Colocação Privada, da Brasil Bio Fuels S.A., celebrado em 25/3/2022.

⁶ Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, da Brasil Bio Fuels S.A., Celebrado Por Brasil Bio Fuels S.A. (Emissora) e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Agente Fiduciário) em 19/4/2022.



12.11. Foro

12.11.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas desta Escritura, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim as Partes certas e ajustadas, firmam o presente instrumento, de forma digital, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2022.

- Cédula de Produto Rural Financeira nº 12815823 emitida pela Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. em favor do Banco ABC Brasil S.A. (doc. 6):

CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA N.º 12815823	
I. DATA DE EMISSÃO: 13/04/2023	II. LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de São Paulo, Estado de SP.
III. EMITENTE: BRASIL BIO FUELS REFORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Endereço: RODOVIA PA 140, RAMAL DA MARIQUITA, S/N - KM 31 - ZONA RURAL - ACARA/PA. CNPJ nº: 08.581.205/0005-43	
IV. CREDOR: BANCO ABC BRASIL S.A. Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 803 - 2º andar - Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de SP. CNPJ nº: 28.195.667/0001-06, ou eventuais endossatários da presente CPR Financeira, quando for o caso.	
14. Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o julgamento de qualquer medida ou ação judicial relacionada a esta CPR FINANCEIRA, renunciando o EMITENTE a qualquer outro foro, ainda que privilegiado, e ressalvado, no entanto, o direito do CREDOR de optar pelo foro da sede, escritórios ou filiais do EMITENTE, do(s) AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S), ou pelo foro de situação dos bens objeto da garantia vinculada a esta CPR FINANCEIRA.	

10. Exatamente por esses motivos – como não poderia deixar de ser –, é que a Tutela de Urgência Cautelar nº 1018493-62.2024.8.26.0100 foi ajuizada e processada nesta Comarca de São Paulo/SP, especificamente perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais deste Foro Central Cível, como brevemente exposto.
11. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a indiscutível competência deste D. Juízo para processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.



**DO HISTÓRICO, DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES**

12. Fundado em 2008, o Grupo BBF é referência internacional no cultivo da palma, na produção de biocombustíveis (uma alternativa sustentável ao combustível fóssil diesel S500), na geração de energia renovável e no desenvolvimento de biotecnologia. Sua trajetória é marcada por um propósito singular: o compromisso com a floresta amazônica, com as futuras gerações e com a descarbonização do planeta.

13. Ao longo de sua história, o Grupo Requerente se consolidou como o maior produtor de óleo de palma da América Latina, com mais de 56.000 (cinquenta e seis mil) hectares de plantio, contribuindo, assim, com a produção e a comercialização de biocombustíveis e geração de energia renovável – que lhe garantiu o Selo Verde, certificação que destaca a responsabilidade ambiental em executar atividades com o menor impacto possível. São mais de 140.000 (cento e quarenta mil) toneladas de óleo de palma produzidos por ano.

14. No ramo energético, o Grupo BBF destaca-se como um dos maiores geradores de energia nos Sistemas Isolados⁷ da região Norte do Brasil, com capacidade de geração de 60,2 MW (sessenta vírgula dois megawatts) de energia limpa, atendendo a mais de 140.000 (cento e quarenta mil) clientes. Com isso, as atividades das Requerentes têm como objetivo evitar que mais de 60.000.000 (sessenta milhões) de litros de diesel fóssil sejam utilizados anualmente da região da Amazônia, reduzindo em 90% (noventa por cento) a emissão de carbono na localidade.

15. Neste contexto, o Grupo BBF atua como Produtor Independente de Energia (PIE), a quem foram outorgados diversos empreendimentos (Usinas Termoelétricas - UTEs) por meio de Resolução Autorizativa (RA) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) – sendo, portanto, alcançado pela concessão de

⁷ Áreas que, devido às razões geográficas e de preservação ambiental, não são conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).



serviço público (em que pese não se tratar de concessionário de serviço público propriamente dito⁸). A esse respeito, vale destacar que o serviço público prestado pelo Grupo BBF (geração de energia elétrica para atendimento ao Sistema Isolado⁹ da Região Norte do país) é absolutamente **essencial** para a sobrevivência e desenvolvimento da região remota da Amazônia Legal, em que atuam as Requerentes, conforme reconhecido não só pelo art. 1º¹⁰ do Decreto nº 11.628/2023, como também pelo art. 10, inciso I¹¹, da Lei Federal nº 7.783/1989.

16. Ademais, por meio do programa de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as Requerentes incentivam cerca de 50 (cinquenta) famílias nas comunidades dos municípios de Tomé Açu, Concórdia do Pará, Acará e Moju, no Estado do Pará, gerando, aproximadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de renda às famílias dos agricultores familiares. São fornecidas mudas para plantio, assistência técnica, auxílio para crédito bancário, estímulos à melhoria contínua e garantia de compra dos frutos produzidos pelos agricultores familiares a preços competitivos do mercado. Neste contexto, as Requerentes também realizam a interface com diversas comunidades de povos tradicionais que coabitam as regiões, investindo em infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico local.

17. Assim, o que se vê é que a operação das Requerentes sempre se pautou na inovação e sustentabilidade ambiental, possuindo toda a sua produção verticalizada e integrada, tudo em prol da descarbonização da Floresta Amazônica e da mudança da matriz energética da região Norte do Brasil.

⁸ As Requerentes vendem a energia elétrica por elas geradas às concessionárias responsáveis pela distribuição.

⁹ Sistema elétrico que, devido à sua configuração geográfica e ambiental, não é conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

¹⁰ Art. 1º. O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz para Todos tem por finalidade fornecer o atendimento com energia elétrica à população do meio rural e à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.

¹¹ Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;



18. Durante os anos de 2020, 2021 e 2022, tendo em vista a manutenção de sua atividade empresarial sem grandes intercorrências, as Requerentes expandiram a geração de emprego e a circulação de renda na Região, chegando a contar com mais de 6.000 (seis mil) empregados diretos e 451 (quatrocentos e cinquenta e uma) famílias parceiras do Programa de Agricultura Familiar, com notório seu impacto nacional e internacional

19. Contudo, durante os anos de 2023 e 2024, com o impacto significativo e devastador das invasões e subtração dos frutos somada à crise climática, as Requerentes se viram obrigadas a reduzir e readequar seu quadro de colaboradores – possuindo, atualmente, 2.038 (dois mil e trinta e oito) trabalhadores diretos e somente 50 (cinquenta) famílias no Programa de Agricultura Familiar

20. Assim, seja pela geração de empregos, de riquezas e de energia elétrica absolutamente essencial às populações abastecidas pelo Sistema Isolado de energia da Região Norte do país, seja pela sua relevantíssima função social, é inequívoca a importância da preservação das atividades empresariais das Requerentes, nos termos do art. 47¹² da Lei nº 11.101/2005.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL)

21. Conforme estabelecido no art. 113¹³ do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de uma demanda em litisconsórcio ativo, caso haja, entre as partes autoras, “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de

¹² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹³ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.





recuperação judicial de forma conjunta por empresas integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no art. 69-G¹⁴.

22. Como brevemente exposto, o presente Pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes, todas integrantes do Grupo BBF, em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as atividades por elas desenvolvidas.

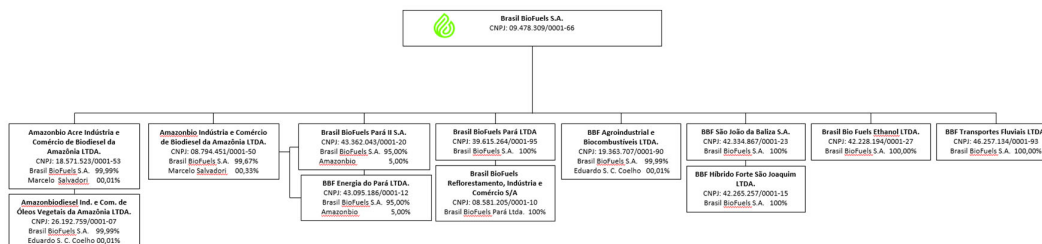
23. As sociedades Requerentes são, todas, partes de um único conglomerado econômico nacional e internacionalmente reconhecido, tendo resultado daí que, a despeito de possuírem entre si plantas agroindustriais distintas, celebraram conjuntamente contratos e acordos benéficos à sua saúde financeira, além de manterem relação de fornecimento recíproco de insumos e compartilhamento de ativos. Esse é o motivo do ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo, em **consolidação substancial**, conforme autoriza o art. 69-J¹⁵ da Lei nº 11.101/2005.

24. A verdade é que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 supracitado, já que as Requerentes (i) integram o mesmo grupo empresarial, atuando em conjunto no mercado de geração de energia elétrica e produção de biocombustíveis (inciso IV); (ii) prestam garantias em relação ao endividamento umas das outras (inciso I); (iii) possuem acionistas/sócios em comum, com relação de controle e dependência (incisos II e III), conforme quadro societário abaixo (art. 51, II, “e” da Lei nº 11.101/2005):

¹⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

¹⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



25. Nesse sentido, as sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação, sendo indiscutível a **interconexão e a confusão entre ativos e passivos** das Requerentes do Grupo BBF – não sendo mesmo possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme exige o *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 em análise.

26. Frise-se que o Grupo BBF utiliza a **metodologia de caixa único, além do compartilhamento de estrutura administrativa organizacional entre todas as companhias Requerentes**, sendo mesmo impossível “*identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”, conforme requisito obrigatório do *caput* do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

27. Consequentemente, a reestruturação isolada das integrantes do Grupo BBF seria uma medida ineficaz, diante da supracitada existência de garantias cruzadas e iminente possibilidade de inadimplemento cruzado, além do absoluto entrelace gerencial e operacional. Fato é que, em razão da supracitada indissociável confusão de ativos e passivos das Requerentes, para que se possa chegar a uma reestruturação definitiva e bem-sucedida, **todas** elas precisam se socorrer deste pedido recuperacional.

28. É inegável, pois, que o processamento do presente pedido recuperacional sob consolidação substancial é a medida legal imprescindível para



assegurar o almejado soerguimento: somente uma solução global, com reunião dos (indissociáveis) ativos e passivos das Requerentes, pode resolver a situação de crise por elas atualmente enfrentada, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua relevante função social.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES E DA NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

29. A despeito de sua história de sucesso e inovação alcançada ao longo de sua existência, as Requerentes estão enfrentando a pior crise financeira desde a sua fundação, decorrente principalmente de fatores externos, como reiteradas invasões de terra, inércia do estado do Pará em dar cumprimento as medidas judiciais, furto de frutos (pois as invasões mencionadas anteriormente ocorrem exclusivamente para exploração do Ativo Biológico do Grupo BBF), além da crise hídrica provocada pelo aquecimento global e consequente variação climática nos últimos anos, que impôs um período extenso de seca, resultando em diminuição de frutos em até 40% (quarenta por cento).

30. Como consequência, o faturamento do Grupo BBF – que possui uma atividade agrícola relevante com mais de 56.000 (cinquenta e seis mil) hectares de área plantada – sofreu uma grave e profunda redução, elevando sobremaneira o passivo das Requerentes nos últimos 3 (três) anos.

31. A BBF foi fundada em 2008, com esteio no Decreto Federal nº 6.321/2007, que permitiu o reflorestamento de área degradada na Amazônia por meio do cultivo de monocultura de dendê, com o início de seu plantio no estado de Roraima. O Grupo sempre teve o ímpeto de buscar soluções sustentáveis, e começou a participar de Leilões de Energia no Sistema Isolado, buscando a substituição do combustível fóssil por fontes renováveis de energia. Nesse contexto, de 2008 até 2020, o Grupo BBF concentrava suas atividades nos estados de Roraima, Acre, Amazonas e Rondônia, onde possuía 25 (vinte e cinco) usinas termoelétricas de geração de energia,



todas operando no Sistema Isolado, além de sua sede administrativa nesta comarca de São Paulo.

32. Em novembro de 2020, o Grupo BBF adquiriu a BioPalma da Amazônia S.A., companhia anteriormente controlada pela Vale S.A.. A BioPalma iniciou seu plantio no Estado do Pará no ano de 2009, tendo como base todos os estudos socioambientais necessários ao seu licenciamento.

33. Cumpre, por oportuno, esclarecer que o início do projeto de reflorestamento por meio da monocultura de dendê em 2009 deu-se em momento anterior à Instrução Normativa nº 1, de 9 de janeiro de 2012, a qual atualmente estabelece normas de participação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e/ou efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas. Ainda assim, todo o empreendimento das Requerentes é localizado fora dos territórios indígenas e quilombolas, o que é reconhecido tanto pela FUNAI, quanto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no contexto federal.

34. Repita-se: as Requerentes, enquanto sucessoras da VALE, jamais invadiram, entraram ou se apropriaram de qualquer território das comunidades tradicionais – trata-se de uma questão de princípios e de valores empresariais cultivados na organização – o que é atestado pelos supracitados órgãos (INCRA e FUNAI).

35. Contudo, após anos de crescimento e desenvolvimento socioeconômico da região, impulsionado pela geração de empregos, recolhimento de tributos e instauração de programas sociais de iniciativa das Requerentes, com convivência absolutamente pacífica com as comunidades, em 2015 houve o primeiro momento de conflito entre a acionista anterior da BioPalma da Amazônia S.A., controlada pela Vale S.A., e membros da etnia Tembé – que resultou na invasão da Fazenda Vera Cruz, DE propriedade das Requerentes, localizada no Município do



Acará/PA. Naquela oportunidade, reforçando o direito das Requerentes¹⁶, a Justiça deferiu a reintegração de posse em favor da Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. e, por ocasião do cumprimento da ordem, os ocupantes vandalizaram a propriedade, promovendo incêndios, depredações, além de atentarem contra a integridade dos funcionários (o que gerou o ajuizamento da Ação Penal nº 0000.329-55.2016.8.14.0076 em desfavor de alguns membros das comunidades),

36. A partir disso, entre os anos de 2017 e 2020, com o objetivo de cessar os conflitos na área e continuar com a convivência próspera e pacífica, a Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. (antiga Biopalma) firmou Termos de Cooperação e Convivência (TCC) com as 13 (treze) associações indígenas da região em que desempenham suas atividades agrícolas, nos quais foram estabelecidas regras básicas de convivência em contrapartida da realização de obras estruturadas (pontes, ramais, pisciculturas, suinoculturas, poços artesianos, entre outras obras de melhorias em favor das comunidades) – o que foi rigorosamente cumprido até então.

37. Entretanto, em novembro de 2020, em razão da pandemia gerada pela Covid-19, a FUNAI restringiu totalmente o acesso às aldeias indígenas não integradas (povos isolados), buscando conter a expansão do vírus que, até então, era desconhecido e mortal, não havendo previsão sobre a vacinação¹⁷. Tal movimento se expandiu para as aldeias indígenas integradas (dentre elas, as 13 [treze] comunidades circunvizinhas às terras das Requerentes), tendo cada líder recomendado a restrição do acesso ao seu território como medida de prevenção à aglomeração e ao contato, que poderiam propagar o vírus em escala exponencial e potencialmente desastrosa.

¹⁶ À época, o conflito ocorreu com a então BioPalma da Amazônia S.A., que posteriormente foi adquirida pelo Grupo BBF.

¹⁷ <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/na-prevencao-ao-coronavirus-funai-suspende-autorizacoes-de-entrada-em-terras-indigenas>. Acesso em 28/7/2025.





38. Assim, foi severamente abalada, mas não por vontade das partes, a continuidade dos projetos de infraestrutura acordados nos TCCs firmados entre os anos de 2017 e 2020¹⁸.

39. Já em maio de 2021, com a vacinação contra a Covid-19 na região ainda incipiente e se iniciando apenas pelos grupos vulneráveis, não havia perspectiva de retorno às atividades estabelecidas nos TCCs em curto prazo, de modo que as lideranças locais exigiram a renegociação dos projetos sociais que haviam sido estabelecidos. As premissas haviam mudado, tudo havia se transformado. Em lugar dos projetos estruturantes anteriormente eleitos como necessários para a sobrevivência das aldeias, outra prioridade foi erigida a essa categoria: a sustentação imediata. Diante disso, as Requerentes concordaram em converter os valores reservados para os projetos estruturantes em pecúnia e passaram a fazer um aporte mensal para as Associações signatárias dos referidos TCCs.

40. Destaque-se que a transmutação temporária dos projetos estruturantes em depósitos em espécie para as Associações Indígenas e Quilombolas ocorreu neste contexto absolutamente imprevisível e *sui generis*, que a pandemia evidenciou e prolongou por meses a fio.

41. Ainda com o pagamento das obrigações pecuniárias às Associações em dia, em agosto de 2021, as Associações signatárias dos TCCs pretenderam a majoração dos valores pagos em dinheiro mensalmente.

42. Buscando retomar a regularidade de suas atividades e atender aos interesses das comunidades circunvizinhas, as Requerentes cederam e reajustaram os valores em espécie, continuando a fazer depósitos mensais nas contas das Associações indígenas até novembro de 2021, quando, novamente, as Associações,

¹⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/belem-e-regiao-metropolitana-entram-em-lockdown-amanha>. Acesso em 28/7/2025.





em audiência com a participação do Ministério Público Federal, buscaram um novo reajuste nos valores pagos mensalmente.

43. Naquela reunião, algumas lideranças afirmaram que não teriam mais interesse na celebração de acordos de convivência com as Requerentes e que, daquele momento em diante, reivindicariam as áreas de plantio do Grupo BFF, cuja exploração seria muito mais lucrativa do que a manutenção de qualquer acordo.

44. E assim foi feito: imediatamente após o comunicado, diversas propriedades das Requerentes passaram a ser sistematicamente invadidas por membros de comunidades tradicionais. O caos se instalou na região do vale do Acará, onde se concentra o empreendimento das Requerentes.

45. A partir de então, de forma a coagir a administração da Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A., os membros de tais Associações passaram a obstruir e a invadir as fazendas das Requerentes, praticando as mais variadas ilegalidades (inclusive, crimes), como esbulho, furto e roubo de frutos, maquinários e equipamentos, ameaças aos funcionários, cárcere privado, depredação de instalações e incêndio criminoso – o que, infelizmente, permanece ocorrendo até o presente momento.

46. Destaque-se que a transmutação de cumprimento dos TCCs para pecúnia foi uma medida utilizada não somente pelo Grupo BBF, mas por diversas companhias locais – como Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda., Grupo Hydro (que produz alumínio) e empresas ligadas à Vale S.A. – que, por motivos próprios ou como condicionantes ambientais/sociais, firmaram acordos semelhantes com as comunidades e tais lideranças, em que cada aldeia receberia um valor fixo. A partir disso, as lideranças viram uma oportunidade de lucro e começaram a dividir seus indivíduos de pouco em pouco, se denominando “aldeias”. Contudo, com a negativa das companhias em multiplicar tais pagamentos a todas as aldeias criadas, as lideranças passaram a promover novas ameaças, manifestações e danos às estruturas

de minerodutos – tudo como de forma a coagir a majoração dos pagamentos. Foi o que aconteceu com o Grupo BBFno entanto, a oportunidade de venda de frutos desviados, somados aos eventos de precificação expostos abaixo, criou um negócio paralelo, em que as comunidades se inseriram, e empresas receptadoras fomentaram.

47. Outrossim, a oportunidade de venda de frutos desviados das Requerentes e outras companhias locais, somados aos eventos de precificação expostos abaixo, criou um verdadeiro negócio paralelo em que as comunidades se inseriram e empresas receptadoras passaram a fomentar.

48. Soma-se aos fatos expostos que, durante o ano de 2022, o preço do óleo de palma brasileiro teve uma valorização significativa em decorrência da escassez internacional do produto naquele período¹⁹, de modo que passou a ser extremamente rentável aos usurpadores a ocupação das áreas de plantio das Requerentes. Destaque-se que nas áreas rurais invadidas das Requerentes não foram erigidas moradias, mas apenas perpetradas invasões de uso – ou seja, as pessoas ingressam nas propriedades com a finalidade específica e única de subtração de frutos para sua comercialização em um mercado paralelo.

49. É inequívoco que a subtração dos frutos é exclusiva para fins de comercialização ilegal, pois o fruto de dendê que compõe o ativo biológico das Requerentes é um produto destinado exclusivamente ao esmagamento para transformação em óleo, ou seja, todo fruto desviado é destinado às empresas receptadoras e fomentadoras desse mercado paralelo.

50. Foi neste contexto que (i) em abril de 2022, houve a invasão da Fazenda Vera Cruz, na qual supostos membros das comunidades circunvizinhas atearam fogo na sede da Fazenda, vandalizando todo o complexo como refeitório, academia, alojamentos e oficina, o que ensejou o Inquérito Policial nº

¹⁹ <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/311196-producao-de-oleo-de-palma-em-2022-sera-insuficiente-para-atender-demanda-diz-analista.html> . Acesso em 28/7/2025.

00029/2022.100189-1, que acarretou o processo nº 0800535-26.2022.8.14.0076; e (ii) em julho daquele mesmo ano, enquanto estava sendo celebrada audiência de justificação prévia na ação possessória referente ao esbulho da Fazenda Vera Cruz, foi invadida a Fazenda Solimões (também de propriedade das Requerentes), o que deu origem ao processo nº 0810455-13.2022.8.14.0015. Tal mercado paralelo fez com que alguns supostos membros de comunidades tradicionais enriquecessem com invasões e comércio dos frutos para empresas receptadoras criminosas, passando a adotar uma vida de ostentação²⁰.

51. Desde 2022, com o sucesso da empreitada criminosa e lucrativa de invasões e comercialização de frutos para empresas receptadoras (como se acredita), ao que consta, ingressaram na região organizações criminosas reconhecidas no território nacional, aproveitando-se do vácuo estatal encontrado, inclusive de delegacias que nada faziam, tendo a Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. lavrado centenas de boletins de ocorrência policial, que, muitas vezes, mesmo com situações de flagrante, não resultavam em quaisquer medidas de punibilidade, restando os frutos devolvidos aos receptadores. Nesse contexto, as Requerentes oficiaram os mais diversos órgãos estatais, inclusive, a nível Federal, alertando sobre a situação, sempre buscando ajuda para tentar resolver o conflito provocado exclusivamente pelo dinheiro.

52. Reitere-se, porque importante: o conflito em questão não é fundiário, pois não se trata de disputa por área ou território com finalidade de moradia. Trata-se, em verdade, de busca exclusiva, por parte de algumas lideranças isoladas, pelo dinheiro que o plantio da palma proporciona a partir do comércio paralelo e ilegal de seus frutos. Prova disso é que nenhum conflito ocorreu fora dos limites das propriedades das Requerentes, devidamente reconhecidas pelo INCRA e pelo ITERPA.

²⁰ <https://ver-o-fato.com.br/urgente-pf-prende-parate-e-marques-tembe-investigados-por-crimes-no-vale-do-acara/> Acesso em 28/7/2025.



53. Diante disso, em julho de 2023, foi bloqueado o acesso à Fazenda Rio Negro, que estava sendo constantemente ameaçada de invasão, tendo sido ajuizada pelas Requerentes a Ação de Interdito Proibitório nº 0801427-46.2023.8.14.0060. Infelizmente, diante da inércia do Judiciário Paraense, a ameaça que havia sido formalizada verbalmente foi cumprida em 4/8/2023, quando os réus da referida demanda invadiram a Fazenda Rio Negro (que estava sendo usada pelos colaboradores das Requerentes, protegidos por companhia de segurança privada contratada). Lamentavelmente, o confronto entre a segurança privada e os invasores acarretou o alvejamento accidental de um destes invasores, por um projétil de advertência, que foi disparado ao solo e ricocheteou – mas, felizmente, não houve vítimas fatais. Mesmo assim, na oportunidade, os colaboradores das Requerentes foram obrigados a deixarem o local de trabalho, e os ocupantes atearam fogo na sede da Fazenda Rio Negro.

54. A despeito de tal reprovável episódio, os mesmos ocupantes da Fazenda Rio Negro, que já tinham incendiado e vilipendiado o patrimônio das Requerentes (em especial a sede da Fazenda Rio Negro), invadiram o Polo de Tomé-Açu (complexo utilizado pela Requerente Brasil Bio Fuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. para exercer regularmente sua atividade empresarial), ocasião em que, novamente, atearam fogo e vandalizaram diversos equipamentos, ameaçando os funcionários, com paus, pedras e facões – o que acarretou novo confronto entre a companhia de segurança privada contratada pelas Requerentes e os referidos invasores. Mais uma vez, não houve vítimas fatais, em que pese a violência empregada (conforme documentado no processo nº 0801427-46.2023.8.14.0060).

55. Coincidentemente, como os eventos de invasão da sede da Fazenda Rio Negro e ao Polo de Tomé-Açu aconteceram na semana de comitivas de agendas da Cúpula da Amazônia e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), realizadas em Belém do Pará, o assunto teve uma grande repercussão na mídia.

56. Como resposta imediata e imediatista aos fatos narrados e repercussão midiática negativa em jornais em mídia televisiva de veiculação nacional e internacional, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), unilateralmente, sem conhecer o histórico da região, inclusive, suprimindo o direito das Requerentes ao contraditório, expediu a Recomendação nº 16 de Agosto de 2023 (**doc. 7**) – por meio da qual **recomendou expressamente que as instituições financeiras com as quais as Requerentes possuem linhas de crédito²¹ suspendessem todos os financiamentos ou empréstimos realizados**, nos seguintes termos:

Ao Banco do Brasil - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu; Ao Banco da Amazônia: - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais, e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu; Ao Banco Genial - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu; Ao Banco Itaú - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu; Ao Banco John Deere - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu; Ao Banco Safra - Que instaure processo administrativo de apuração de violações contratuais, bem como suspenda todos os financiamentos ou empréstimos realizados ao grupo empresarial BBF (Brasil BioFuels) em razão de provável violação dos Princípios do Equador, quanto às práticas socioambientais e violação aos Direitos Humanos e Territoriais dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, agricultores e agroextrativistas nos Municípios do Acará e Tomé-Açu;
--

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO
 Presidente
 Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

57. Vale destacar, entretanto, que conforme documentado em gravação reproduzida no processo nº 1042129-69.2023.4.01.3900, os supostos membros das Associações que provocaram tais conflitos armados durante semana de

²¹ Quais sejam, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Genial S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco John Deere S.A. e Banco Safra S.A.

notória cobertura jornalística²², foram os mesmos que comprovadamente tentaram extorquir R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das Requerentes em troca de cessarem a busca por conflitos e invasões nas áreas do plantio de palma – o que obviamente não constou na referida Recomendação nº 16 do CNDH, até porque as Requerentes nem sequer foram entrevistadas ou consultadas sobre os fatos, muito menos, intimadas a se manifestarem de qualquer maneira.

58. A partir de então, em atenção à recomendação expressa (e, repita-se, unilateral e imediatista) dada pelo CNDH (**doc. 7**), no sentido de que as instituições financeiras suspendessem todos os financiamentos e empréstimos realizados às Requerentes em razão de “provável” violação aos direitos alheios, o Grupo BBF passou a ser “*persona non grata*” no mercado financeiro, acarretando dificuldades de obtenção de caixa, pois as instituições **financeiras passaram a apresentar entraves à renovação e aprovação das linhas de crédito e financiamento, conforme se depreende dos alertas encaminhados pelo BNDES e pelo Banco Itaú naquela época (doc. 8), comprovando de forma inquestionável o até aqui exposto. A referida Recomendação foi, senão a maior, uma das maiores causas da crítica situação financeira pela qual ora passa o Grupo BBF.**

59. Ao mesmo passo, a demora no cumprimento das liminares de reintegração de posse deferidas em favor das Requerentes (processos nºs. 0800001-48.2024.8.14.0000 e 0820444-88.2022.8.14.0000), no fim do ano de 2023 e início do ano de 2024, ensejou enorme prejuízo ao Grupo BBF, na medida em que este se viu impedido de operar em área reconhecidamente de sua propriedade, correspondente a 4.500 (quatro mil e quinhentos) hectares de plantio – a qual gera a receita relevantíssima de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) ao mês, aproximadamente.

60. Ainda com relação aos desafios operacionais envolvendo o negócio de produção de óleo de palma, a crise hídrica provocada pela mudança

²² A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) estava sendo realizada naquele mesmo período, em localidade próxima aos conflitos ocorridos.



climática, especialmente no segundo semestre de 2023, trouxe como consequência (i) a menor produção de cachos; (ii) redução no peso dos cachos produzidos; e (iii) redução do teor de óleo extraído dos frutos, pois o palmar necessita de grande quantidade de água, sendo justamente por isso escolhida a região amazônica para implementação do empreendimento.

61. De acordo com estudos apresentados pela Associação Brasileira dos Produtores de Palma (ABRAPALMA), cada 100 mm de déficit hídrico gera um impacto de 10% (dez por cento) na produtividade da planta no ano subsequente e entre 3% (três por cento) e 4% (quatro por cento) no segundo ano. Desde 2011 o Grupo BBF monitora os dados climáticos dos seus polos no estado do Pará, sendo que no ano de 2023 o Déficit Hídrico foi até 3,5 (três e meio) vezes maior do que a média histórica.

62. Como consequência, as estimativas para a safra é (i) redução de até 33% (trinta e três por cento) de cacho por planta; (ii) aumento de até 47% (quarenta e sete por cento) de cachos malformados; (iii) redução de até 29% (vinte e nove por cento) de inflorescências femininas. A soma desses fatores leva a crer em uma redução de até 26,9% (vinte e seis inteiros e nove décimos por cento) na produção de Cacho de Fruto Fresco no primeiro semestre de 2024.

63. Como se não bastasse, ainda na segunda metade do ano de 2023, o preço do óleo de palma teve uma queda abrupta no mercado internacional, o que contribuiu ainda mais para a escassez de caixa das Requerentes.

64. Diante de tal repentina e indesejável falta de liquidez, as Requerentes passaram a enfrentar, pela primeira vez em sua história, vultosos protestos bem como diversas Execuções de Títulos Extrajudiciais – o que ensejou o ajuizamento da supracitada Tutela Cautelar Antecedente nº 1018493-62.2024.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca de São Paulo.

65. Em que pese a evolução das tratativas com muitos credores financeiros, foi proferida r. decisão no âmbito da referida Tutela Cautelar em 12/3/2024, afastando a possibilidade de suspensão da declaração de vencimento antecipado dos contratos financeiros garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, sob o fundamento de que o D. Juízo da Cautelar não seria competente para tratar de atos de constrição oriundos de créditos eventualmente não-sujeitos no âmbito de processo cautelar (o que sabidamente não tem relação com a presente Recuperação Judicial, em que este D. Juízo possui competência exclusiva para deliberar sobre toda e qualquer constrição que recaia sobre o patrimônio das devedoras, inclusive aquelas decorrentes de créditos eventualmente não-sujeitos, conforme determinam os arts. 6º, § 7º-A²³ e 49, § 3º²⁴, ambos da Lei nº 11.101/2005, e a jurisprudência pacífica do C. STJ²⁵). Tal cenário fez com que o estado de crise vivenciado pelas Requerentes se agravasse ainda mais, na medida em que os credores financeiros se apropriaram de vultosos recebíveis

²³ Art. 6º, § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

²⁴ Art. 49, § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

²⁵ “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, § 4º DA LEI 11101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. MITIGAÇÃO DA REGRR. DECISÃO ALINHADA A PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.** (...)”

Trecho do voto: “(...) Mesmo em relação aos **créditos não sujeitos à recuperação judicial**, o STJ entendeu que é **competente o Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020 (...)” (STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 190951. Rel. Min. Otávio de Noronha. J. 28/5/2024. Grifamos).





do Grupo BBF, absolutamente essenciais para a manutenção de suas atividades na época.

66. Consequentemente, diante do absoluto estrangulamento de seu caixa e objetivando a sua reestruturação financeira, de forma a se reestabelecer e cumprir sua função social, principalmente no âmbito da geração de energia à diversas famílias em comunidades isoladas, as ora Requerentes se viram compelidas a celebrarem acordos extremamente onerosos, os quais, poucos meses depois, não lograram êxito em cumprir diante do delicado momento financeiro enfrentado (decorrente principalmente da usurpação fundiária e reflexos da crise hídrica ocorrida em 2023).

67. Tanto é assim que os acordos celebrados nesse contexto com os principais credores financeiros – como Banco Itaú, Banco Daniele, Vórtx²⁶, Opea, Voltz, Banco Safra, Sofisa e Intrabank – **já se encontram em atraso por parte do Grupo BBF** e, muito em breve, caso não estivessem abrangidos pela presente recuperação judicial, certamente seriam objeto das medidas de cobrança cabíveis.

68. Tanto é assim que, em 24/7/2025, a Vórtx notificou a Brasil Biofuels Acre S.A. (que não integra o presente pedido recuperacional), com cópia para as Requerentes Brasil Bio Fuels S.A., Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S.A. e Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda., enquanto garantidoras das debêntures ora emitidas ²⁷, acerca do vencimento antecipado de tais debêntures, totalizando o vultoso montante de R\$ 184.327.729,55 (cento e oitenta e quatro milhões trezentos e vinte e sete mil setecentos e vinte e nove

²⁶ Ainda que a Brasil Biofuels Acre S.A., devedora principal das Debêntures emitidas junto à Vórtx, não esteja entre as Requerentes deste pedido, as Requerentes Brasil Bio Fuels S.A., Brasil Biofuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S.A. e Amazonbio - Indústria e Comércio de Biodiesel da Amazônia Ltda. são garantidoras das referidas Debêntures e, consequentemente, serão afetadas pelo vencimento antecipado noticiado.

²⁷ Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Até 2 (Duas (Séries), para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, sob o Regime de Melhores Esforços de Colocação, da Brasil Bio Fuels S.A. (Assumida Por Brasil Biofuels Acre S.A.).





reais e cinquenta e cinco centavos) a ser pago pela devedora principal até 31/7/2025 (doc. 9).

69. Como se não bastasse, as Requerentes:

- (i) estão com o relevantíssimo valor de aproximadamente²⁸ R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em aberto junto à Oleoplan S.A. – **sua principal compradora de óleo de palma bruto** – decorrente da não entrega de óleo de palma, por conta das invasões de área, pois, com os plantios tomados e os frutos sendo comercializados pelas empresas receptadoras, as Requerentes não atingiram a produção de óleo necessária e, conseqüentemente, inadimpliram os acordos firmados (que, vale frisar, possuem – ilegal – cláusula de vencimento antecipado em razão do mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial); e
- (ii) já enfrentam diversas Execuções de Título Extrajudicial – a exemplo da autuada sob o nº 1199263-50.2024.8.26.0100, ajuizada pelo BTG Pactual Seguros S.A., com o valor da causa de R\$ 304.684.542,01 (trezentos e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavos)²⁹ (doc. 10).

70. A partir disso, não restou alternativa que não a distribuição do presente pedido recuperacional, de modo a alcançar uma solução global e definitiva para o Grupo BBF.

71. Frente a este lamentável (porém absolutamente contornável) cenário, com o intuito de evitar uma indesejável insolvência e trazer o absoluto caos às populações abastecidas pelo Sistema Isolado de Energia da Região Norte do país³⁰, **as Requerentes necessitam urgentemente reestruturar seu passivo de**

²⁸ Descontadas eventuais multas

²⁹ Com o qual não concordam as ora Executadas, conforme Embargos à Execução ali apresentados.

³⁰ Pois, como exposto a seguir, o risco de apagão é iminente.





maneira coletiva e organizada, em consonância com o quanto possibilitado pelo procedimento recuperacional disciplinado na Lei nº 11.101/2005.

72. Frise-se que, com a aplicação das cláusulas de *cross-default* nos contratos das Requerentes elencados na planilha anexa (**doc. 11**) (muitos dos quais nem sequer estão em atraso), somada aos bloqueios judiciais em curso, em poucos dias, será totalmente esvaziado o caixa do Grupo BBF, em verdadeiro **efeito dominó** que, frise-se, já está ocorrendo.

73. São essas as razões, em especial a impossibilidade de cumprir os acordos celebrados anteriormente e a crise de liquidez vivenciada, com a consequente declaração de vencimento antecipado de contratos diversos, que levaram as Requerentes a apresentarem o presente Pedido de Recuperação Judicial, as quais justificam o seu deferimento e o consequente processamento da ação.

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

74. Em que pesem os fatos deveras lamentáveis narrados, as Requerentes têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do atual contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjunção de fatores perniciosos, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

75. Nesse diapasão, o Grupo BBF vem demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, já que se preocupa em assegurar a manutenção de suas atividades (em especial, a reconhecidamente essencial geração de energia elétrica) e a convivência pacífica com as associações circunvizinhas às áreas de cultivo agrícola, como formas de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação e dos incentivos sociais prestados nos estados em que desempenha atividades agrícolas e de geração de energia (quais sejam, Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia e

Acre). Acredita-se que o provimento ora pretendido consiste em passo bem-sucedido para a integral reestruturação financeira das Requerentes, viabilizando a geração de riquezas e empregos e contribuindo de forma significativa para o setor em que atua.

76. Não obstante, neste momento, considerando (i) a mencionada iminência de bloqueio de seus ativos, diante das Execuções milionárias já em curso; e (ii) os inadimplementos financeiros (a exemplo dos acordos que haviam sido celebrados com os credores Banco Itaú, Banco Daniele, Opea, Voltz, Banco Safra, Sofisa e Intrabank), somados à aplicação do *cross-default* pela declaração de vencimento antecipado da 2ª Emissão de Debêntures (**doc. 9**), **não restou alternativa às Requerentes que não o ajuizamento do presente pedido recuperacional para, a partir de uma negociação organizada com todos os *players* envolvidos, com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, promover suspensão das medidas de constrição desordenadamente perpetradas por seus credores, com o intuito de garantir a continuidade de sua atividade econômica, bem como reestruturar ordenada e eficientemente seu passivo, satisfazendo o maior universo possível de interessados e, por conseguinte, manter as áreas de cultivo sustentável, os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e de energia elétrica, e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da atividade econômica que exercem.**

77. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que, como exposto, são um grupo reconhecido nacional e internacionalmente, suprimindo diariamente a população com a produção de biocombustíveis e energia de forma sustentável e moderna.

78. As Requerentes possuem diversas vantagens competitivas, tais quais amplo *know-how* e reconhecimento internacional, com uma operação verticalizada, incrementando sua produção agrícola em busca constante da eficiência de suas indústrias, com redução dos custos aliada à preservação ambiental. Nesse



contexto, o Grupo BBF busca realizar efetivo *turnaround* a partir da reestruturação da sua operação.

79. As Requerentes já estão adotando medidas que certamente contribuirão de forma efetiva para a geração e manutenção de seu fluxo de caixa – como, por exemplo, o prosseguimento das reintegrações de posse das áreas invadidas, o monitoramento do plantio que atualmente está na fase de estiagem (sendo que a perspectiva para início da recuperação dos nutrientes das plantas de palma é a partir do mês de setembro), além dos esforços para finalização da implantação da UGII, consagrando o início da operação efetiva da UTE São João da Baliza.

80. Repita-se que as Requerentes estão passando por uma crise momentânea (ainda que a pior de sua história), plenamente passível de ser resolvida, desde que contem com as medidas certas – sendo, neste sentido, **imperioso o processamento e deferimento do presente pedido recuperacional, de modo a obstar novos bloqueios em face dos ativos essenciais**, para que consigam alcançar uma solução organizada com todos os seus credores.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

81. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 12	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
Doc. 13	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 14	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 15	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais, e as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, além da descrição das sociedades que compõem o grupo societário Requerente (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 16	Relações nominais dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 17	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 18	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 19	Certidões de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes; e
Doc. 20	Certidões de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes.

82. No que tange aos demais documentos exigidos pelo incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor sensível e a relevância das informações neles



prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso X³¹, da Constituição Federal –, **tais documentos serão apresentados em breve, em incidente autuado em segredo de justiça**, a ser distribuído dependência ao presente procedimento recuperacional, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

83. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado **“o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”**.

84. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucas certidões e documentos³² faltantes, de modo que alguns dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de recuperação judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação completa, **sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento (ou, ao menos, antecipação dos efeitos do stay period), com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por

³¹ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³² Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005) e relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos instrumentos que formalizam negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).



mais de dois anos. Art. 48, *caput* e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.”³³

85. Frise-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

86. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido.

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS PRATICADAS EM FACE DAS REQUERENTES

87. Como brevemente exposto, as Requerentes estão enfrentando **grave risco de paralisação total de suas atividades** em razão dos iminentes atos de constrição a serem praticados por Banco Itaú, Vórtx, Opea, Voltz, Banco Safra, Sofisa, Intrabank, Banco Daniele, BTG Pactual Seguros e Oleoplan, com consequente potencial declaração de vencimento antecipado de contratos de financiamento e de fornecimento de insumos, pelo que se roga que seja **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência para que (i) sejam antecipados liminarmente os efeitos do stay period** (caso este D. Juízo entenda pela

³³ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/7/2024. Grifamos.



realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A³⁴ da Lei nº 11.101/2005); e **(ii) seja liminarmente determinada a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e de retenção de recebíveis absolutamente essenciais às atividades das Requerentes**, em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano às populações abastecidas pelo Sistema Isolado de energia da Região Norte do país e ao resultado útil deste processo recuperacional.

88. Sobre a possibilidade da referida antecipação do *stay period*, ressalta-se que o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que: *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

89. Nesse sentido, ante a permissão legal acima mencionada e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, que serão demonstrados a seguir, deve ser deferida a tutela de urgência ora pleiteada.

90. Como aduzido, as Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial buscando reestruturar suas dívidas e, ainda, garantir a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Naturalmente, para que isso seja possível, é necessário que as Requerentes continuem desenvolvendo o seu negócio de plantio e produção de biocombustíveis regularmente, sem os quais jamais serão capazes de auferir a receita exigida para a manutenção de sua atividade empresarial e o pagamento de seus credores.

91. Pois bem. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência *“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

³⁴ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Probabilidade do Direito

92. O requisito da **probabilidade do direito** aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido no que tange à **antecipação do stay period**. Isso porque, uma vez que seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções ajuizadas em desfavor das Requerentes estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49³⁵ da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

93. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) A avocação de competência por este D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ³⁶.

³⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

³⁶ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional**, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido” (STJ. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 205.895/SP. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. 2ª Seção. J. 17/9/2024. Grifamos).



94. No entanto, como já indicado no presente pedido de Recuperação Judicial, diante da severa crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediata dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, antes mesmo que seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial por este D. Juízo.

95. Assim, os poucos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (que, reitere-se, serão apresentados com a maior brevidade possível), não podem obstar a análise desse pedido liminar de antecipação dos efeitos do *stay period*, **sob pena de inocuidade do provimento em momento posterior.**

96. De igual modo, tampouco há dúvidas quanto à probabilidade do direito invocado em relação ao pedido liminar de **reconhecimento de impossibilidade de decretação de vencimento antecipado de contratos e retenção de recebíveis absolutamente essenciais** (discriminados na planilha anexa **[doc. 11]**), fundamentado nos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e na supracitada jurisprudência pacífica quanto à competência deste D. Juízo para deliberar sobre os ativos das companhias em recuperação judicial.

97. Conforme já admitido por este E. TJSP, frente ao risco da aplicação das cláusulas de *cross-default* em relevantes contratos financeiros e de fornecimento de óleo das Requerentes, como é padrão de mercado possuírem (as quais têm o condão de esvaziar absolutamente todo o caixa do Grupo BBF em poucos dias), é imperioso que D. Juízo, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das Requerentes, **reconheça a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de tais contratos essenciais:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSTERIOR DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE



IMPLICA EM PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSAS PARTES. **IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. MEDIDA QUE TOMADA NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PODERIA INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO. (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA."**

Trecho do voto: "Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como 'bem de capital essencial' (...), **fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constrições em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.**

Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022)."³⁷

98. Por sua vez, os objetos das cessões fiduciárias que garantem os contratos financeiros em discussão são os recebíveis dos Contratos de Compra e Venda de Energia a Longo Prazo ("PPAs"³⁸). Todas as quantias devidas às Requerentes relativas ou em decorrência de quaisquer direitos creditórios cedidos fiduciariamente deveria ser depositada em Conta Arrecadadora, conforme dispõe,

³⁷ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2132785-52.2024.8.26.0000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 27/11/2024. Grifamos.

³⁸ Denominação oriunda da expressão em inglês "*Power Purchase Agreement*".



exemplificativamente, a Cláusula 4.1. do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças, firmado com a Opea Securitizadora S.A.:

4.1 A partir da data de assinatura deste Contrato e até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, todas as quantias devidas à Cedente relativas ou em decorrência de quaisquer Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente serão diretamente transferidas à conta bancária 5926-9 de titularidade do Credor junto a agência 3381-2 do Banco Bradesco S.A. ("Conta Arrecadadora").

99. Todos os recursos creditados na Conta Arrecadadora são aplicados, conforme o caso, na amortização ou liquidação das obrigações garantidas, sendo liberados para a conta de livre movimentação das Requerentes os recursos remanescentes (Cláusula 4.4. e 4.4.1., do referido instrumento)³⁹, desde que não tenha sido configurado nenhum Evento de Vencimento Antecipado, conforme previsto nos Contratos garantidos fiduciariamente. Em geral, **o valor dos recebíveis mensais supera o valor das operações garantidas, de modo que boa parte do caixa das Requerentes é composto do excedente dos recebíveis oriundos dos PPAs.**

³⁹ **4.4 Todos os recursos creditados na Conta Arrecadadora deverão ser aplicados, conforme o caso, na amortização ou liquidação das Obrigações Garantidas**, observada a seguinte ordem ("Ordem de Pagamentos"):

- (a) Pagamento de eventuais despesas da Operação e eventuais encargos moratórios dos patrimônios separados dos CRA incorridas e não pagas, incluindo o provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra o Credor, em função dos Documentos da Operação, e que tenham risco de perda provável conforme relatório do assessor legal contratado às expensas do patrimônio separado dos CRA;
- (b) Recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesa, na hipótese de, a qualquer momento durante a vigência dos CRA, o montante de recursos existentes no Fundo de Despesas vir a ser inferior ao Valor do Fundo de Despesas;
- (c) Recomposição do Fundo de Reserva, na hipótese de, a qualquer momento durante a vigência dos CRA, o montante de recursos existentes no Fundo de Reserva vir a ser inferior ao Valor do Fundo de Reserva;
- (d) Ao pagamento das parcelas mensais de juros remuneratórios e amortização vencidas em mês(es) anterior(es) e não paga(s), e multa e juros de mora relacionados aos CRA, caso existam;
- (e) Ao pagamento das parcelas mensais de juros remuneratórios imediatamente vincenda;
- (f) À amortização ordinária das Debêntures e consequentemente os CRA; e
- (g) **Liberação dos recursos excedentes para a conta de livre movimentação da Interviente Anuente, caso haja recursos remanescentes.**

4.4.1 Observada Ordem de Pagamentos, bem como a Razão de Garantia, nos termos da Cláusula 4.8 abaixo, todos os recursos excedentes serão automaticamente transferidos pela Securitizadora em até 5 (cinco) dias após a Data de Pagamento dos CRA, para a conta corrente bancária nº 84573-1, de titularidade da Cedente mantida na agência 0350 do Itaú Unibanco S.A. ("Conta de Livre Movimentação"), e serão de livre e exclusiva movimentação e utilização pela Cedente, desde que não esteja em curso um Evento de Retenção (conforme definido abaixo).

37



100. Nesse contexto, os recebíveis em discussão são utilizados pelas Requerentes para o cumprimento de **todas** as suas obrigações ordinárias – dentre elas o pagamento dos salários e benefícios dos aproximadamente 2.038 (dois mil e trinta e oito) empregados diretos e 25.000 (vinte e cinco mil) trabalhadores indiretos, dos mais de 600 (seiscentos) fornecedores envolvidos em suas cadeias de produção (muitos dos quais são pequenos produtores rurais, que dependem do recebimento dos pagamentos das Requerentes para sua subsistência) e o auxílio prestado às cerca de 50 (cinquenta) famílias parceiras do Programa de Agricultura Familiar, além das despesas com manutenção do ativo biológico e sensível **compra de combustíveis utilizados como insumos para o abastecimento das UTEs que atendem mais de 140.000 (cento e quarenta mil) clientes do Sistema Isolado de energia elétrica.**

101. Consequentemente, caso o faturamento vinculado não seja revertido em favor da operação das Requerentes, será totalmente inviabilizada a aquisição de combustível para abastecimento das UTEs. E, **sem combustível, não é possível a geração de energia elétrica, o que tem o condão de ocasionar apagão para mais de 140.000 (cento e quarenta mil) consumidores da região da Amazônia Legal**, em potencial violação ao princípio do art. 1º Decreto nº 11.628/2023 (Luz para Todos) – o que será aprofundado no capítulo do “perigo de dano” subsequente.

102. Ocorre que, dado o cenário enfrentado pelas Requerentes, no qual a mera existência de protestos e/ou o ajuizamento desta Recuperação Judicial têm o condão de ensejar a declaração de Vencimento Antecipado das obrigações contratualmente assumidas (vide cláusulas *cross-default* descritas na planilha anexa [doc. 11]), é certo que seus credores financeiros em breve se apropriarão da **integralidade** destes recebíveis, ainda que inexistam mora em muitos dos casos.

103. Assim, caso não sejam imediatamente liberados os recebíveis cedidos fiduciariamente, todo o escopo do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem



como o objetivo do trecho final do art. 49, § 3º⁴⁰ da Lei nº 11.101/2005, restarão completamente esvaziados. Como se demonstrará no capítulo subsequente, sem o acesso aos recebíveis oriundos dos PPAs celebrados nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia e dos contratos de fornecimento de óleo celebrados com a OleoPlan S.A. (os quais, somados, perfazem mais de R\$ 35.000.000,00 [trinta e cinco milhões de reais] **mensais**, o que por si só comprova sua essencialidade), as Requerentes não conseguem manter sua operação, consequentemente, não sendo possível a produção de biodiesel e a geração de energia elétrica.

104. Ainda que a definição (*d.m.v.*, já ultrapassada) do C. STJ no sentido de que os bens de capital essenciais dispostos no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, sobre os quais deve ser suspensa a constrição decorrente de garantia fiduciária, seja de *“bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”*⁴¹, não há dúvidas de que, sem o fluxo de caixa apto para comprar combustível ou pagar funcionários, como no caso das Requerentes, as máquinas e veículos que se enquadram na referida definição de “bens corpóreos” ficam sem qualquer utilização, pois simplesmente não possuem condições de funcionar.

105. Não por outro motivo, este E. TJSP vem acertadamente decidindo pela possibilidade de liberação de recebíveis cedidos fiduciariamente quando comprovada sua essencialidade:

“Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - **Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo ‘travas bancárias’ realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ - Tutela recursal deferida em parte, determinando ao Banco que não retivesse,**

⁴⁰ Que **não** autoriza, “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei [nº 11.101/2005], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, ainda que alienados fiduciariamente.

⁴¹ STJ. Recurso Especial nº 1.758.746/GO, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, J. 1/10/2018. Grifamos.



entregando à autora metade dos valores e a outra metade depositando em juízo – (...) Mérito do agravo da BENGÉ - Recuperanda que possui três contratos de prestação de serviço com a PETROBRÁS - Constatação prévia que apurou serem os contratos a fonte para viabilidade do soerguimento - **Cessão de créditos futuros (a performar) – Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação** - Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - **Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05** - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - **Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do ‘stay period’** - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação.”

Trecho do voto: “(...) há situações que se mostram particulares, e nesses específicos casos concretos possível um **reconhecimento de excepcionalidade para considerar, no período de ‘stay’, que os ativos financeiros submetidos a uma cessão fiduciária possam ser reconhecidos como bens essenciais**, dando-se uma interpretação evolutiva à parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 (...)”.⁴²

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda *‘para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco ‘Sofisa’ e ‘Banco Industrial’) que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação’* – Inconformismo do Banco Industrial – Não

⁴² TJSP. Agravo de Instrumento nº 2165744-81.2021.8.26.0000. Rel. Des. Jane Franco Martins. J. 15/12/2021. Grifamos.



acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis)** – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, **de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que **os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis)** – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.”⁴³

106. A requerida liberação dos recebíveis cedidos fiduciariamente também encontra respaldo no art. 28⁴⁴ da Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), dado que o Grupo BBF atua como Produtor Independente de Energia, a quem foi outorgado cada um dos empreendimentos (UTES) por meio de Resolução Autorizativa da ANEEL e, nessa condição, é alcançado pela concessão de serviço público, na medida em que o serviço de geração de energia elétrica é igualmente essencial. O referido dispositivo legal exige que uma parcela dos direitos emergentes da concessão

⁴³ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164066-60.2023.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. J. 27/2/2024. Grifamos.

⁴⁴ Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

de serviço público seja reservada à sua operacionalização, com o intuito de preservá-la e, assim, garantir a prestação do serviço público essencial à população.

107. No caso em apreço, as Requerentes são responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica aos mais de 140.000 (cento e quarenta mil) clientes do Sistema Isolado dos Estados de Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia e Acre⁴⁵. Assim, é certo que os direitos emergentes de tal concessão de serviço público, a exemplo dos recebíveis oriundos do PPA que estão em vias de serem sequestrados pelos credores financeiros, que devem ser utilizados pelas Requerentes em sua operação de geração de energia essencial à manutenção da concessão, não podem ser retidos, mesmo que parcialmente, ou constrictos a título de vencimento antecipado em detrimento da concessão do serviço público essencial relacionado.

108. Como reconhecido pela ANEEL em notificação encaminhada às Requerentes anteriormente (doc. 21), as consequências das retenções e bloqueios em desfavor das Requerentes, com consequente esvaziamento de seu caixa, seriam desastrosas, trazendo o **absoluto caos** às 140.000 (cento e quarenta mil) famílias abastecidas pelas Requerentes no Sistema Isolado da Região Norte do país, que veriam seu fornecimento de energia elétrica, senão totalmente obstado, no mínimo, prejudicado, portanto, analogamente, em clara afronta ao objetivo do supracitado art. 28 da Lei nº 8.987/1995, pois, como exposto, sem o dinheiro retido, além da folha salarial, as Requerentes não terão condições de abastecer as térmicas com biocombustível.

109. Nesse sentido, inclusive, já decidiu este E. TJSP em caso semelhante ao presente:

⁴⁵ Ainda que as Requerentes não sejam concessionárias de serviço público, a concessão de energia elétrica dos sistemas isolados da Região Norte do país é ampla e alcança o Produtor Independente de Energia ("PIE"), categoria em que estão inseridas as Requerentes, pois, sem a geração de energia por parte do PIE, a concessão é paralisada. Destaque-se que a concessão do serviço público, neste caso, ocorre por meio de Resolução Autorizativa ("RA") da ANEEL, sendo certo que, para cada empreendimento (UTE) a concessão de serviço público é outorgada ao PIE por RA da ANEEL, ainda que de forma indireta, portanto.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **OFERTA DE RECEBÍVEIS COMO GARANTIA.** ESTRUTURAÇÃO DE CONTAS EM CASCATA. (...) CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A TRANSFERÊNCIA DE 50% DOS RECEBÍVEIS PARA OS FINANCIADORES E 50% PARA OS CUSTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO. DESPESAS QUE SUPERAM O VALOR DEPOSITADO. (...) NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MOMENTÂNEA DA ESTRUTURA DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI DE CONCESSÕES. **ARTIGO 28-A DA LEI 8987/95 QUE EQUIPARA AS GARANTIAS DE CRÉDITOS FUTUROS ÀS PREVISTAS NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.105/2005.** (...) RECOMPOSIÇÃO DO SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA EM DETRIMENTO DA OPERACIONALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.”

Trecho do voto: “III) As questões debatidas na presente recuperação, todavia, não se limitam ao direito empresarial, tampouco à relação entre devedores e credores. Há um interesse de âmbito nacional e, quiçá, internacional, devido aos vultosos negócios que envolvem a concessão de serviço público.

(...)

Visando a implantação do projeto de ampliação do aeroporto, as agravadas celebraram diversos contratos com instituições financeiras, dentre eles o “Contrato de Cessão Fiduciária de Receitas, Administração de Contas, Constituição de Garantia e Outras Avenças” (fls. 291/871), além do “Contrato de Compartilhamento de Garantias e outras Avenças”, outorgando, entre outras garantias, os recebíveis decorrentes da operação do aeroporto.

A estrutura de contas em cascata mostrou-se adequada ao caso, uma vez que deveria ser assegurado o atendimento aos custos operacionais da concessão, nos termos da Lei 8987/954 (Lei de Concessões). A administração das contas deveria ser feita por banco independente, elegendo-se o Banco Citibank S.A (banco operador).

(...)

Não se pode deixar de mencionar que o art. 28-A foi incluído na Lei de Concessões posteriormente à própria vigência da Lei 11.101/2005, colocando as garantias nela previstas na mesma condição das hipóteses do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 (...).

Retirar quantia superior ao determinado contratualmente, prejudica todo o planejamento da empresa, que passa por séria dificuldade financeira,



impedindo seu soerguimento. Ora, se o mínimo já não é suficiente, dirá perder 5% a 8% de seu orçamento mensal. E não se trata de benevolência para com as recuperandas, mas de observância ao contrato, ao art. 28 da Lei de Concessões (“*Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço*”) e à parte final do §3º do artigo 43 da Lei 11.101/2005 (“... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital **essenciais a sua atividade empresarial**”).

Os financiadores deveriam ter tanto interesse na continuidade dos serviços, como as recuperandas e o Poder Público, pois só assim auferirão suas parcelas mensais decorrentes das receitas futuras. Descabido, portanto, o comprometimento da operacionalização com o desconto excessivo da conta opex, devendo ser restituído, imediatamente, a quantia de R\$6.107.320,18 (seis milhões, cento e sete mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos).⁴⁶

110. Assim, ainda que os recebíveis oriundos dos PPAs celebrados nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia e dos contratos de fornecimento de óleo celebrados com a OleoPlan S.A. tenham sido cedidos fiduciariamente, dada sua comprovada essencialidade – afinal, são mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) **mensais** a serem retidos, impossibilitando a produção de biodiesel e geração de energia elétrica pelas Requerentes, não há dúvidas de que este D. Juízo Recuperacional, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das devedoras (conforme art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 e supracitado entendimento jurisprudencial pacífico), deve determinar sua imediata liberação.

111. Resta demonstrada, portanto, a presença da probabilidade de direito no caso em tela.

⁴⁶ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2198895-43.2018.8.26.0000. Des. Rel. Alexandre Lazzarini, J. 3/7/2019. Grifamos.



Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo

112. Já no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, parece suficiente lembrar que o atual momento é o mais grave vivenciado pelas Requerentes, que estão enfrentando ações de cobrança de diversos credores e fornecedores que estão com seus pagamentos em atraso (conforme supracitada Execução nº 1199263-50.2024.8.26.0100 [**doc. 10**]), que conta com pedido de bloqueio no relevantíssimo valor de R\$ 304.684.542,01 [trezentos e quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavos]], e da declaração de vencimento antecipado de contratos notadamente essenciais, além da potencialmente catastrófica retenção dos recebíveis dos PPAs e do contrato Oleoplan.

113. Ora, é certo que os eventuais bloqueios e retenções dos ativos das Requerentes representariam inegável prejuízo não apenas ao Grupo BBF, que deverá utilizar tais vultosos recursos em seu processo de soerguimento, mas a todos os seus empregados, empresas parceiras, projetos sociais e demais credores, de modo que o deferimento da liminar pleiteada é a medida mais adequada para que as Requerentes cumpram suas obrigações de forma organizada.

114. Fato é que, caso as constrições judiciais e extrajudiciais continuem a ocorrer, tendo em vista principalmente a declaração de vencimento antecipado de contratos que nem sequer estavam em atraso por parte das Requerentes, em verdadeiro efeito cascata, em poucos dias as atividades do Grupo BBF serão totalmente paralisadas. Isto é, caso as constrições de **recebíveis absolutamente essenciais** das Requerentes continuem a ocorrer desordenadamente, será inviabilizado (como já está sendo) o cumprimento de suas obrigações ordinárias, pagamento de despesas correntes, e potencialmente de **interrupção da produção de óleo de palma, de biocombustíveis e de energia elétrica** – sendo **necessária e urgente a interferência**

deste D. Juízo Recuperacional, conforme facultam os arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como em atenção ao art. 28⁴⁷ da Lei nº 8.987/1995.

115. Portanto, considerando especialmente que as atividades das Requerentes correm o risco de **integral paralisação** em razão dos bloqueios de ativos a serem efetivados por consequência da declaração de vencimento antecipado de contratos financeiros, de modo a comprometer completamente os mecanismos essenciais para manutenção de sua atividade, **a determinação de imediata suspensão, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil⁴⁸, de todas as medidas adotadas por seus credores, que recaiam sobre bens essenciais, é medida de rigor para possibilitar a continuidade das atividades das Requerentes** e, assim, garantir o fornecimento de energia elétrica ao Sistema Isolado de energia da Região Norte do país.

116. Diante da falta de liquidez enfrentada pelas Requerentes, há, como exposto, o iminente risco de amortização dos recebíveis oriundos dos PPAs e dos contratos de fornecimento de óleo celebrados com a OleoPlan S.A., no relevantíssimo valor de mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) mensais, tudo de modo a acarretar o total esvaziamento das atividades das Requerentes em poucos dias, pois esse faturamento vinculado não será revertido em favor da operação, ocasionando o apagão para mais de 140.000 (cento e quarenta mil) consumidores da região da Amazônia Legal, violando o supracitado princípio do Decreto nº 11.628/2023.

117. Prova disso é a supracitada notificação encaminhada pela ANEEL às Requerentes 2024 (**doc. 21**). Como se vê, em momento anterior no qual o caixa do Grupo BBF também estava prestes a ser esvaziado, a ANEEL noticiou às Requerentes que a Energisa S.A. (distribuidora de energia elétrica) apresentou-lhe informações

⁴⁷ Que é aplicável ao caso em tela pois, como exposto alhures, o Grupo BBF atua como Produtor Independente de Energia, a quem foi outorgado cada um dos empreendimentos (UTES) por meio de Resolução Autorizativa da ANEEL e, nessa condição, é alcançado pela concessão de serviço público, porquanto responsável pelo serviço de geração de energia elétrica.

⁴⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



“sobre riscos de atendimento às localidades de Sistemas Isolados nos estados do Acre e Rondônia atendidas por usinas da Brasil Biofuels S.A (BBF)”. Nas palavras da Distribuidora, havia *“preocupação para a continuidade do suprimento de energia elétrica nas localidades, atendidas pela BBF, uma vez que **o suprimento de óleo diesel pode ser afetado por falta de pagamentos de responsabilidade do PIE.**”*

118. Frente a este contexto, caso alguns poucos credores financeiros permaneçam com o privilégio de vencerem antecipadamente seus contratos e, a partir disso, retenham os valores creditados nas contas-corrente das Requerentes, certamente, em pouquíssimo tempo, o Grupo BBF não terá capital suficiente para fazer frente à aquisição dos combustíveis para suas UTEs, acarretando risco de apagão aos mais de 140.000 (cento e quarenta mil) consumidores do Sistema Isolado dos Estados de Roraima, Pará, Amazonas, Rondônia e Acre – sendo, portanto, inquestionável a essencialidade dos recebíveis cuja liberação é pleiteada.

119. Dessa forma, se os referidos atos de constrição, principalmente de retenção de recebíveis essenciais, continuarem a ocorrer desordenadamente, considerando que as Requerentes, em razão da notória e malquista crise que vêm enfrentando, não possuem recursos em caixa para adimplir o valor devido de maneira integral e imediata, **seu patrimônio será totalmente comprometido em poucos dias para satisfação dos referidos créditos garantidos fiduciariamente** – o que não só esvaziará por completo o fluxo de caixa do Grupo BBF, mas principalmente inviabilizará totalmente a continuidade de suas atividades, trazendo nefastos prejuízos, principalmente, para a região amazônica do Norte do país.

120. Em outras palavras: se as referidas constrições não forem imediatamente suspensas, em poucos dias as Requerentes terão todo o seu patrimônio comprometido, de modo a inviabilizar por completo suas atividades empresariais e, por consequência, ensejará o perecimento de mais de 56.000 (cinquenta e seis mil) hectares de plantio, com **potencial risco ambiental**, além de pararem de produzir riquezas e bens,



garantirem postos de trabalho e recolherem tributos – restando impossível, até mesmo, o pagamento de sua coletividade de credores.

121. Reitere-se: as retenções extrajudiciais de ativos das Requerentes certamente inviabilizarão o cumprimento de suas obrigações ordinárias, com o potencial de **paralisar totalmente a produção de óleo de palma, de biocombustíveis e de energia elétrica, bem como o fomento aos projetos socioambientais em vigor.**

122. Portanto, considerando que a continuidade das retenções de recebíveis compromete a manutenção das atividades das Requerentes, restam comprovados o perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil do procedimento recuperacional, de modo a possibilitar a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

123. Também imperioso ressaltar que a concessão da tutela de urgência não implica, sob qualquer aspecto, em perigo de dano reverso aos credores. Ao contrário: a mera suspensão (e não extinção, frise-se) dos atos constritivos pelo curto prazo compreendido pelo *stay-period* visa, justamente, propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas, de modo a viabilizar um ambiente de negociação favorável para de todos os envolvidos e, ainda, permitir a continuidade das operações das Requerentes.

124. Assim, preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência requerida para que seja determinada a não-constrição, dos recebíveis depositados em conta vinculada, em especial, mas não se limitando, a não constrição dos recebíveis oriundos dos PPAs celebrados nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia e dos recebíveis oriundos de contrato de fornecimento de óleo celebrados com a OleoPlan S.A.

125. Subsidiariamente, caso este D. Juízo conclua pela impossibilidade de liberação da totalidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente (o que se admite por eventualidade) pugna-se que a tutela seja deferida, ao menos, para que as travas objetos das cessões fiduciárias de recebíveis sejam honradas unicamente para que façam frente à amortização ou liquidação das obrigações garantidas que vencerem no curso do processo, impedindo-se o vencimento antecipado dos contratos, a fim de que os excedentes possam ser liberados em favor das Requerentes, para que possam ser utilizados em suas atividades, sob pena de inviabilização do procedimento recuperacional.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

126. Outrossim, dada a notória crise de caixa que as Requerentes estão enfrentando nos últimos anos – tendo, inclusive, chegado ao lamentável ponto de terem demitido centenas de funcionários nesta semana –, é fato incontestável que **não possuem liquidez suficiente para quitarem, de imediato, as altíssimas custas processuais do presente feito**, que perfazem mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

127. O fluxo de caixa apresentado nesta oportunidade (**doc. 15**) atesta a situação crítica enfrentada – sendo que o único recurso disponível em caixa em 29/7/2025 foi utilizado para pagamento do vale-refeição dos funcionários CLTs ativos. Em outras palavras, as Requerentes simplesmente não possuem o valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) disponível, neste momento, para fazerem frente às custas processuais inerentes ao **urgente** ajuizamento deste pedido recuperacional.





128. Diante disso, é notável que a concessão do benefício da justiça gratuita prevista no art. 98⁴⁹ do Código de Processo Civil é imprescindível para distribuição do presente processo, em atenção ao art. 5º, LXXIV⁵⁰ da Constituição Federal – sendo, portanto, de rigor seu pronto deferimento por este D. Juízo.

129. Subsidiariamente, requer-se o diferimento do recolhimento das custas por ocasião da oportuna homologação de seu Plano de Recuperação Judicial, considerando a absoluta incapacidade das Requerentes de fazê-lo nesta oportunidade.

REQUERIMENTOS

130. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos

⁴⁹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;





apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) **concedida tutela de urgência** para se determinar a imediata antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes;
- (ii) **concedida a tutela de urgência** para determinar aos credores, elencados na planilha anexa (**doc. 11**), com fundamento nos arts. 6º, § 7º-A e 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 28 da Lei nº 8.987/1995, **a suspensão imediata das medidas de constrição contra o patrimônio das Requerentes, bem como a liberação das constrições já efetivadas**, em especial, mas não limitadas, (a) a não constrição dos recebíveis oriundos dos PPAs celebrados nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia; (b) a não constrição dos recebíveis oriundos de contrato de fornecimento de óleo celebrados com a OleoPlan S.A.; (c) a suspensão das execuções e ações de cobrança em curso ou que venham a ser ajuizadas; e (d) a determinação de impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores ora listados – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores listados;
- (iii) subsidiariamente, que seja concedida a tutela de urgência para sejam honradas as travas objetos das cessões fiduciárias de recebíveis unicamente para que façam frente à amortização ou liquidação das obrigações garantidas que vencerem no curso do processo, impedindo-se o vencimento antecipado dos contratos, a fim de que os excedentes possam ser liberados em favor das Requerentes, para que possam ser utilizados em suas atividades;
- (iv) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação substancial

para todas as Requerentes, na forma do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

- (v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005 (deduzido o período de 60 (sessenta) dias de suspensão já auferido na Tutela Cautelar nº 1018493-62.2024.8.26.0100, conforme determina o art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005);
- (vi) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (viii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ix) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

131. Requer-se, ainda, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, que seja concedida **a gratuidade da justiça às Requerentes – ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas por ocasião da homologação de seu Plano de Recuperação Judicial** – dada a absoluta incapacidade de caixa das Requerentes para pagar o vultoso montante de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) neste momento.

132. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

133. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Joel Luís Thomaz**



Bastos (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

134. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.263.730.561,00 (um bilhão duzentos e sessenta e três milhões setecentos e trinta mil quinhentos e sessenta e um reais), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.

São Paulo/SP, 30 de julho de 2025.

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS
OAB/SP 122.443

IVO WAISBERG
OAB/SP 146.176

GILBERTO GORNATI
OAB/SP 296.778

GABRIELA MENDES MARIA
OAB/SP 347.644-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI
OAB/SP 456.143

MARIANA RAYES MARTINS
OAB/SP 520.099

